



Diário Oficial Eletrônico

Ano X - Edição Nº 2.281 | Aquidauana - MS | sexta-feira, 1 de dezembro de 2023 - 12 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1	LICITAÇÕES.....	5
NOTIFICAÇÕES.....	1		
LEIS	2		

PODER EXECUTIVO

NOTIFICAÇÕES

DESPACHO

Ata de Registro de Preços nº 043/2023

Pregão Presencial n º 029/2023

Processo Administrativo nº 182/2023

Empresa ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS ME

CNPJ: 34.049.507/0001-51

RELATÓRIO

Considerando a decisão publicada em 23/11/2023 conforme Diário Oficial do Município Edição nº 2.275, com comunicação via e-mail royalempenhos@gmail.com.

Considerando que transcorreu o prazo recursal na data de 30 de novembro de 2023, sem recurso por parte da empresa ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS ME e, tornando-se revel.

Considerando que a empresa após a decisão não realizou a entrega do item solicitado, bem como não apresentou qualquer justificativa acerca do não cumprimento dos termos convencionados com esta Administração.

DECIDE-SE:

- Pela suspensão temporária para participar de licitação pelo prazo de 2 (dois) anos (inciso III, Art. 5º do Decreto Municipal nº 067/2022).
- Pela suspensão temporária para assinar contratos oriundos da Ata de Registro de Preços nº 43/2023 do Município de Aquidauana/MS, pelo prazo de 2 (dois) anos (inciso III, Art. 5º do Decreto Municipal nº 067/2022).

Aquidauana/MS, 01 de dezembro de 2023.

Marluce Martins Garcia Luglio
Secretária Municipal de Administração

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal

Prefeito - **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**
Vice-Prefeito - **Joaquim Passos Da Silva Neto**
Procurador Geral - **Heber Seba Queiroz**
Controlador Geral - **Edson Benicá**
Secretária Municipal de Administração – **Marluce Martins Garcia Luglio**
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Rurais **Marcio de Barros Albuquerque**
Secretário Municipal de Meio Ambiente - **Wanderley Dos Santos Mariano**
Secretária Municipal de Produção - **Paula Sousa Polini**
Secretária Municipal de Assistência Social - **Josilene Rodrigues Rosa**
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - **Patricia Patussi Nascimento Panachuki**
Secretária Municipal de Educação - **Wilsandra Aparecida De Lima Beda**
Secretário Municipal de Finanças - **Ernandes Peixoto de Miranda**
Secretário Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas - **Ronaldo Ângelo De Almeida**
Secretário Municipal de Cultura e Turismo - **Youssef Saliba**
Diretor da Agência de Comunicação - **Rosileny Ribeiro Leite**
Diretor da Fundação do Desporto - **Wellington Moresco**
Diretor Executivo do Procon - **Teodoro Nepomuceno Neto**
Diretor Presidente do AquidauaPrev - **Gilson Sebastião Menezes**
Diretor Departamento de Trânsito – **Flavio Gomes da Silva Filho**



Diário Oficial Eletrônico do Município
Aquidauana - MS
Telefone: (67) 3240-1450
E-mail: publicacao@aquidauana.ms.gov.br
www.aquidauana.ms.gov.br

LEIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 107/2023

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL – REFIS/2023 E ESTABELECE NORMAS DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2.º - Incluem-se no REFIS os créditos de natureza tributária ou administrativa, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de contratos de natureza administrativa ou decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2023.

§1.º - Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos de natureza judicial cujo valor ou parte dele, tenha sido objeto de substituição em penhora de bens móveis ou imóveis no bojo dos autos.

§2.º - Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos decorrentes de processos judiciais, cuja condenação restou em danos ao erário público, por parte do devedor.

§3.º - Não poderão aderir ao REFIS os contribuintes que tiveram parcelamentos não cumpridos, objeto de Refis anteriores a vigência desta Lei.

Art. 3.º - O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

§ 1.º - Os débitos em litígio judicial ficam incidentes das custas processuais e honorários advocatícios, exceto os processos que mesmo executados, não ocorreu citação judicial ao contribuinte devedor.

§ 2.º - Em caso de adesão ao pagamento parcelado nos termos do artigo 9º desta Lei os honorários advocatícios também serão parcelados.

Art. 4.º - A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito ou de ofício e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º - A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1.º - A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do Art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o Art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2.º - A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 6.º - O pedido de parcelamento administrativo a adesão ao REFIS poderá ser apresentado até o dia 28 de dezembro de 2023.

Art. 7.º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as condições previstas nesta Lei.

Art. 8.º - O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1.º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 2.º - Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 9.º - O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I - pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, penalidades e da multa e juros demora;

II - até 03 (três) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) da multa por infração, penalidades e da multa e juros demora;

III - até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa por infração, penalidades se for o caso, e da multa e juros demora.

§1.º - O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

§2.º - Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 10 - Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas em igual valor e vencimentos sucessivos de acordo com o enquadramento requerido pelo contribuinte em atenção aos prazos estabelecidos no art. 8º desta Lei.

Art. 11 - O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

I - juros de mora;



II - correção monetária.

§1.º - Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de um 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§2.º - A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 12 - O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos.

Art. 13 - No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:

I - identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II - número do RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III - número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V - valor total da dívida;

VI - número de parcelas concedidas;

VII - valor de cada parcela;

VIII - normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX - valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único - O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II - Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

Art. 14 - Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 15 - Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 16 - O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária.

Art. 17 - O pedido de compensação ou dação de pagamento para bens imóveis, para extinção do crédito tributário por adesão ao REFIS poderá ser apresentado até 28/12/2023, devendo observar os seguintes limites e condições:

I - Avaliação do pedido apresentado, pelos critérios de interesse e viabilidade, não sendo a administração municipal aceitar as propostas regularmente ofertadas;

II - Abranger a totalidade do crédito que se pretende liquidar com atualização, juros, multa, e encargos legais, com exclusão total da multa por infração, penalidades e da multa e juros de mora, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor da proposta;

III - Não envolver créditos ou obrigações partilháveis com outros entes da Federação, como aqueles referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

IV - Expressa confissão da dívida, com desistência, de forma irrevogável, da impugnação, do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva;

V - O objeto da proposta ofertada não constituir hipótese de licitação obrigatória, exceto em casos de compensação;

VI - Comprovação de regularidade fiscal, judicial e trabalhista perante os demais entes da federação, pela apresentação das competentes certidões negativas;

VII - Comprovação da regular posse, propriedade e domínio sobre o objeto ofertado, mediante correspondente documento legalmente previsto.

Art. 18 - Recebido o pedido de compensação, transação ou dação de pagamento de bens imóveis deverá o Secretário Municipal de Finanças adotar as seguintes providências:

I - Designar servidor tecnicamente competente para no prazo de 5 (cinco) dias lavrar parecer, com certidão dos débitos do Requerente, aferindo o real valor de mercado da proposta, além de eventuais ônus ou impeditivos no objeto do pedido;

II - Consultar o setor sobre a necessidade de licitação, viabilidade e interesse da administração no objeto da proposta;

III - Consultar a Procuradoria Jurídica do Município sobre a legalidade da pretendida operação.

Art. 19 - Concluídas as etapas do artigo 18 desta Lei o Secretário Municipal de Finanças poderá celebrar compromisso de compensação, transação ou dação de bens em pagamento.





§1.º - As dações em pagamento têm eficácia condicionada a completa tradição de propriedade nos termos da legislação em vigor, sendo as despesas e tributos decorrentes responsabilidades do devedor.

§2.º - Eventuais honorários advocatícios judiciais não serão contemplados pela dação em pagamento, prosseguindo a sua cobrança nos respectivos autos judiciais.

Art. 20 - Nas hipóteses de dação em pagamento de bens imóveis, após a celebração do compromisso o devedor terá o prazo de 40 (quarenta) dias, para providências a escritura pública e apresentá-la para assinatura do Prefeito Municipal.

§1.º - As despesas e tributos relativos ao imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver divergência quanto à avaliação promovida pelo município, as despesas decorrentes de nova avaliação do imóvel.

§2.º - A dação em pagamento estará condicionada ao recolhimento, em dinheiro e em uma única vez, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento, da importância correspondente a eventuais custas e demais despesas judiciais, inclusive honorários de peritos, se houver.

Art. 21 - Compromissos de compensação, transação ou dação de bens em pagamento firmados em virtude desta Lei, deverão ter os respectivos extratos publicados pela imprensa oficial.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município



LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 238/2023 - CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2023 ATA DE REGISTRO, CLASSIFICAÇÃO DE PROJETO DE VENDA E RESULTADO

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às oito horas na sala de reuniões do Núcleo de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Aquidauana – Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação–CPL designada pelo Decreto Municipal nº 11/2023, para proceder a análise dos documentos de habilitação e o registro dos projetos de venda da Chamada Pública em epígrafe, que tem como objeto a aquisição de alimentos provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, para o atendimento ao PNAE, de início registramos que o servidor Claudiomiro Eloi (suplente da CPL) substituirá o servidor Flávio Gomes Silva (Secretário da CPL) e o Sr. Claudiomiro Eloi (Suplente da CPL) substituirá a Srta. Silvia Letícia Bernardes (Membro da CPL) por estarem indisponíveis no momento, registramos a presença das Srtas. Lorena Fernandes Castilho e Srta. Laura Ortiz do Espírito Santo, nutricionistas da Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Após análise dos documentos de habilitação, registramos também que todos apresentaram documentação suficientes para atender o edital e foram considerados habilitados. Logo após a análise dos documentos de habilitação, foram abertos os envelopes contendo os projetos de venda, onde foi registrado o seguinte: grupo informal e grupo formais, sendo estes: **Fornecedores Individuais: Adones Samaniego** cotou o item 5 - Alface crespa ou lisa (2.000 pés a R\$ 4,13 o pé), item 12 - Beringela (1.400 Kg a R\$ 5,43 o Kg), item 16 - Coentro (300 maços a R\$ 4,06 o maço), item 19 - Cheiro Verde (1.500 maços a R\$ 3,84 o maço) e item 35 - Maxixe (1.000 Kg a R\$ 11,96 o Kg); **Jurandir Chimene** cotou o item 4 - Abobrinha menina (1.000 Kg a R\$ 4,75 o Kg), item 22 - Feijão verde (1.000 Kg a R\$ 9,87 o Kg), e item 35 - Maxixe (300 Kg a R\$ 11,96 o Kg), item 36 - Melancia (1.000 Kg a R\$ 2,92 o Kg) e item 47 - Quiabo (500 Kg a R\$ 10,42 o Kg); **Sebastião Pereira** cotou o item 9 - Batata doce (300 Kg a R\$ 4,26 o Kg), item 21 - Feijão carioca (500 Kg a R\$ 8,84 o Kg), item 22 - Feijão verde (300 Kg a R\$ 9,87 o Kg), item 28 - Limão (300Kg a 6,61 o Kg), item 32 - Manga (500 Kg a R\$ 7,64 o Kg) e item 36 - Melancia (1.500 Kg a R\$ 2,92 o Kg); **Ponciano Dias Cardoso** cotou o item 8 - Banana nanica (2.000 Kg a R\$ 6,46 Kg); **Francisquinho Pereira Moreira** cotou o item 9 - Batata doce (300 kg a R\$ 4,26 o Kg), item 21 - Feijão carioca (500 Kg a R\$ 8,84 o Kg), item 22 - Feijão verde (300 Kg a R\$ 9,87 o Kg), item 32 - Manga (500 Kg a R\$ 7,64 o Kg) e item 36 - Melancia (1.500 Kg a R\$ 2,92 o Kg); **Plínio Cardoso Dias** cotou o item 8 - Banana nanica (1.000 Kg a R\$ 6,46 Kg), item 9 - Batata doce (500 kg a R\$ 4,26 o Kg) e item 50 - Tangerina (4.000 Kg a R\$ 5,50 o Kg); **João Mariano Neto** cotou o item 3 - Abobora cabotiã (300 Kg a R\$ 4,70 o Kg), item 4 - Abobrinha menina (200 Kg a R\$ 4,75 o Kg), item 9 - Batata doce (250 kg a R\$ 4,26 o Kg), item 21 - Feijão carioca (2.000 Kg a R\$ 8,84 o Kg), item 22 - Feijão verde (1.000 Kg a R\$ 9,87 o Kg), item 35 - Maxixe (300 Kg a R\$ 11,96 o Kg), item 38 - Milho verde (400 Kg a R\$ 10,88 o Kg) e item 47 - Quiabo (100 Kg a R\$ 11,96 o Kg); **Libertina da Silva Bueno** cotou o item 42 - Pão enriquecido (1.000 pct a R\$ 13,43 o pacote); **Dejanira Joaquim da Silva Ovidio** cotou o item 42 - Pão enriquecido (1.000 pct a R\$ 13,43 o pacote); **Dirlene da Silva Ferreira** cotou o item 42 - Pão enriquecido (1.000 pct a R\$ 13,43 o pacote); **Gustavo de Souza Medina** cotou o item 5 - Alface crespa ou lisa (6.000 pés a R\$ 4,13 o pé) e item 6 - Alface americana (3.000 pés a 4,15 o pé); **Ilton da Silva** cotou o item 3 - Abobora cabotiã (300 Kg a R\$ 4,70 o Kg), item 4 - Abobrinha menina (500 Kg a R\$ 4,75 o Kg), item 22 - Feijão verde (500 Kg a R\$ 9,87 o Kg), item 28 - Limão (200 Kg a R\$ 6,61 o Kg), item 32 - Manga (1.000 Kg a R\$ 7,64 o Kg), item 35 - Maxixe (400 Kg a R\$ 11,96 o Kg), item 36 - Melancia (200 kg a R\$ 2,92 o Kg) e item 37 - Melão caipira (400 Kg a R\$ 5,77 o Kg); **Evanilda Pereira** cotou o item 41 - Pão artesanal - (1.500 Kg a R\$ 12,89 o Kg); **Débora Luiz** cotou o item 41 - Pão artesanal - (1.500 Kg a R\$ 12,89 o Kg); **Antônia Amelia Farias Camargo** cotou o item 31 - Mandioca (4.265 Kg a R\$ 9,37 o Kg); **Cláudio Lipu** cotou o item 22 - Feijão verde (1.000 Kg a R\$ 9,87 o Kg), item 35 - Maxixe (300 Kg a R\$ 11,96 o Kg) e item 36 - Melancia (1.000 Kg a R\$ 2,92 o Kg); **Joilson da Silva Francisco Bernardo** cotou o item 4 - Abobrinha menina (500 Kg a R\$ 4,75 o Kg), item 9 - Batata doce (250 kg a R\$ 4,26 o Kg), item 21 - Feijão carioca (2.000 Kg a R\$ 8,84 o Kg), item 22 - Feijão verde (1.000 Kg a R\$ 9,87 o Kg), item 35 - Maxixe (300 Kg a R\$ 11,96 o Kg), item 38 - Milho verde (400 Kg a R\$ 10,88 o Kg) e item 47 - Quiabo (100 Kg a R\$ 11,96 o Kg); **Edinho Delfino** cotou o item 8 - Banana nanica (200 Kg a R\$ 6,46 Kg), item 13 - Caju (200 Kg a R\$ 8,52 o Kg), item 28 - Limão (500 Kg a R\$ 6,61 o Kg), item 32 - Manga (500 Kg a R\$ 7,64 o Kg), item 35 - Maxixe (200 Kg a R\$ 11,96 o Kg) e item 38 - Milho verde (1.000 Kg a R\$ 10,88 o Kg) e item 50 - Tangerina (4.000 Kg a R\$ 5,50 o Kg); **Jaqueline Justino Moreira** cotou o item 26 - Laranja (500 kg a R\$ 2,87 o Kg), item 28 - Limão (500 Kg a R\$ 6,61 o Kg), item 30 - Mamão (100 kg a 5,82 o Kg) e item 32 - Manga (500 Kg a R\$ 7,64 o Kg); **Lucas Ivano Miguel Gonçalves** cotou o item 3 - Abobora cabotiã (500 Kg a R\$ 4,70 o Kg), item 4 - Abobrinha menina (400 Kg a R\$ 4,75 o Kg) e item 38 - Milho verde (500 Kg a R\$ 10,88 o Kg); **Thaís Dias Félix** cotou o item 9 - Batata doce (500 Kg a R\$ 4,26 o Kg), item 22 - Feijão verde (300 Kg a R\$ 9,87 o Kg), item 28 - Limão (500 Kg a R\$ 6,61 o Kg), item 30 - Mamão (300 kg a 5,82 o Kg), item 32 - Manga (300 Kg a R\$ 7,64 o Kg), item 34 - Maracujá (100 Kg a R\$ 12,00 o Kg), item 35 - Maxixe (300 Kg a R\$ 11,96 o Kg), item 38 - Milho verde (800 Kg a R\$ 10,88 o Kg) e item 47 - Quiabo (100 Kg a R\$ 10,42); **Thaís Dias Félix** cotou o item 4 - Abobrinha menina (200 Kg a R\$ 4,75 o Kg), o item 5 - Alface crespa ou lisa (800 pés a R\$ 4,13 o pé), item 12 - Beringela (500 Kg a R\$ 5,43 o Kg), item 18 - Couve manteiga (200 maços a R\$ 3,81 o maço), item 22 - Feijão verde (200 Kg a R\$ 9,87 o Kg), item 35 - Maxixe (100 Kg a R\$ 11,96 o Kg), item 36 - Melancia (500 Kg a R\$ 2,92 o Kg), item 37 - Melão caipira (300 Kg a R\$ 5,77 o Kg), item 49 - Rúcula (300 maços a R\$ 4,33 o maço) e item 52 - Tomate salada (100 Kg a R\$ 7,33 o Kg); **Alfredo Henrique** cotou o item 3 - Abobora cabotiã (300 Kg a R\$ 4,70 o Kg), item 4 - Abobrinha menina (200 Kg a R\$ 4,75 o Kg), item 22 - Feijão verde (500 Kg a R\$ 9,87 o Kg), item 32 - Manga (1.000 Kg a R\$ 7,64 o Kg) e item 36 - Melancia (500 kg a R\$ 2,92 o Kg); **Jurandir Lemes** cotou o item 4 - Abobrinha menina (200 Kg a R\$ 4,75 o Kg), o item 5 - Alface crespa ou lisa (800 pés a R\$ 4,13 o pé), item 12 - Beringela (500 Kg a R\$ 5,43 o Kg), item 19 - Cheiro Verde (300 maços a R\$ 3,84 o maço), item 18 - Couve manteiga (200 maços a R\$ 3,81 o maço), item 22 - Feijão verde (200 Kg a R\$ 9,87 o Kg), item 30 - Mamão (100 kg a 5,82 o Kg), item 35 - Maxixe (100 Kg a R\$ 11,96 o Kg) e item 36 - Melancia (500 kg a R\$ 2,92 o Kg); e **Cleomir Mariano Mendes** cotou o item 1 - Abacate (100 Kg a R\$ 4,86 o Kg), item 2 - Abacaxi pérola (100 Kg a 6,62 o Kg), item 3 - Abobora cabotiã (300 Kg a R\$ 4,70 o Kg), item 4 - Abobrinha menina (200 Kg a R\$ 4,75 o Kg), item



8 – Banana nanica (1.000 Kg a R\$ 6,46 Kg), item 9 – Batata doce (400 kg a R\$ 4,26 o Kg), item 13 – Caju (150 Kg a R\$ 8,52 o Kg), item 19 – Cheiro Verde (300 maços a R\$ 3,84 o maço), item 22 – Feijão verde (300 Kg a R\$ 9,87 o Kg), item 26 – Laranja (300 Kg a R\$ 2,87 o Kg), item 28 – Limão (500 Kg a R\$ 6,61 o Kg), item 30 – Mamão (300 Kg a R\$ 5,82 o Kg), item 34 – Maracujá (100 Kg a R\$ 12,00 o Kg), item 35 – Maxixe (300 Kg a R\$ 11,96 o Kg) e item 47 – Quiabo (100 Kg a R\$ 11,96 o Kg). Grupo Informal: "Grupo Informal do Indaiá" **Joanice da Silva Armada** cotou o item 2 – Abacaxi pérola (1.740 Kg a R\$ 6,62 o Kg), item 38 – Milho verde (300 Kg a R\$ 10,88 o Kg), item 31 – Mandioca (2.300 Kg a R\$ 9,37 o Kg) e item 52 – Tomate salada (100 Kg a R\$ 7,33 o Kg); **Paulo Edson da Silva** cotou o item 12 – Beringela (1.000 Kg a R\$ 5,43 o Kg), item 23 – Goiaba (400 Kg a R\$ 12,49 o Kg) e item 28 – Limão (1.500 Kg a R\$ 6,61 o Kg); **Gentil Martins Aleixo** cotou o item 2 – Abacaxi pérola (2.000 Kg a R\$ 6,62 o Kg), item 4 – Abobrinha menina (1.500 Kg a R\$ 4,75 o Kg), item 12 – Beringela (1.400 Kg a R\$ 5,43 o Kg), item 36 – Melancia (500 kg a R\$ 2,92 o Kg) e item 47 – Quiabo (800 Kg a R\$ 11,96 o Kg); **Vander Escobar de Souza** cotou o item 5 – Alface crespa ou lisa (1.500 pés a R\$ 4,13 o pé), item 19 – Cheiro Verde (500 maços a R\$ 3,84 o maço), item 18 – Couve manteiga (1.500 maços a R\$ 3,81 o maço) e item 31 – Mandioca (2.500 Kg a R\$ 9,37 o Kg); e **Thaylano dos Santos Goulart** cotou o item 6 – Alface americana (705 pés a R\$ 4,15 o pé), o item 5 – Alface crespa ou lisa (4.500 pés a R\$ 4,13 o pé), item 19 – Cheiro Verde (1.000 maços a R\$ 3,84 o maço), item 16 – Coentro (600 maços a R\$ 4,06 o maço), item 18 – Couve manteiga (1.500 maços a R\$ 3,81 o maço) e item 49 – Rúcula (1.500 maços a R\$ 4,33 o maço); **Grupo Formal: "Cooperativa dos Produtores Rurais da Região do Pulador de Anastácio MS - COPRAN"** cotou o item 1 – Abacate (2.000 Kg a R\$ 4,86 o Kg), item 2 – Abacaxi pérola (4.000 Kg a R\$ 6,62 o Kg), item 3 – Abobora cabotiã (4.000 Kg a R\$ 4,70 o Kg), item 4 – Abobrinha menina (4.000 Kg a R\$ 4,75 o Kg), o item 5 – Alface crespa ou lisa (4.000 pés a R\$ 4,13 o pé), e item 6 – Alface americana (3.000 pés a R\$ 4,15 o pé), item 8 – Banana nanica (5.000 Kg a R\$ 6,46 Kg), item 9 – Batata doce (3.000 Kg a R\$ 4,26 o Kg), item 11 – Beterraba (3.000 Kg a R\$ 4,68 o Kg), item 12 – Beringela (1.400 Kg a R\$ 5,43 o Kg), item 13 – Caju (1.500 Kg a R\$ 8,52 o Kg), item 14 – Cebola (3.500 Kg a R\$ 5,39 o Kg), item 15 – Cenoura (4.000 Kg a R\$ 4,97 o Kg), item 16 – Coentro (600 maços a R\$ 4,06 o maço), item 17 – Colorífico (1.000 pct a R\$ 8,88 o pct), item 18 – Couve manteiga (3.000 maços a R\$ 3,81 o maço), item 19 – Cheiro Verde (1.500 maços a R\$ 3,84 o maço), item 20 – Farinha de Mandioca (1.800 Kg a R\$ 11,75 o Kg), item 21 – Feijão carioca (3.000 Kg a R\$ 8,84 o Kg), item 22 – Feijão verde (3.000 Kg a R\$ 9,87 o Kg), item 23 – Goiaba (4.000 Kg a R\$ 12,49 o Kg), item 24 – Iogurte integral com polpa (4.000 und a R\$ 10,59 a und), item 25 – Iogurte natural e integral (4.000 und a R\$ 15,64 a und), item 26 – Laranja (4.000 Kg a R\$ 2,87 o Kg), item 27 – Leite de Vaca – (16.000 litros a R\$ 5,63 o litro), item 28 – Limão (1.500 Kg a R\$ 6,61 o Kg), item 30 – Mamão (4.000 Kg a R\$ 5,82 o Kg), item 31 – Mandioca (5.000 Kg a R\$ 9,37 o Kg), item 32 – Manga (2.500 Kg a R\$ 7,64 o Kg), item 33 – Manteiga (1.300 und a R\$ 16,84 a und), item 34 – Maracujá (1.600 Kg a R\$ 12,00 o Kg), item 35 – Maxixe (1.000 Kg a R\$ 11,96 o Kg), item 36 – Melancia (6.000 Kg a R\$ 2,92 o Kg), item 37 – Melão caipira (6.000 Kg a R\$ 5,77 o Kg), item 38 – Milho verde (6.000 Kg a R\$ 10,88 o Kg), item 39 – Orégano (300 pct a R\$ 9,88 o pct), item 40 – Ovo de galinha (6.000 Dz a R\$ 11,27 a dz), item 41 – Pão artesanal – (3.000 Kg a R\$ 12,89 o Kg), item 42 – Pão enriquecido (3.000 pct a R\$ 13,43 o pacote), item 44 – Polpa de fruta (4.000 Kg a R\$ 25,29 o Kg), item 45 – Queijo fresco (500 und a R\$ 23,19 a und), item 46 – Queijo curado (500 und a R\$ 27,75 a und), item 47 – Quiabo (1.000 Kg a R\$ 11,96 o Kg), item 48 – Repolho (4.000 Kg a R\$ 3,73 o Kg), item 49 – Rúcula (1.500 maços a R\$ 4,33 o maço), item 50 – Tangerina (4.000 Kg a R\$ 5,50 o Kg), item 51 – Tomate cereja (3.000 Kg a R\$ 9,90 o Kg) e item 52 – Tomate salada (3.000 Kg a R\$ 7,33 o Kg). Após a separação dos projetos de venda, foram analisados primeiramente apenas os projetos locais, sendo dado preferência para o Grupo Informal "Grupo Informal do Indaiá", em seguida para os fornecedores individuais habilitados. Considerando que de acordo com site do MDA, Aquidauana não faz parte de nenhum território, sendo assim, o restante foi distribuído para o grupo formal "Cooperativa dos Produtores Rurais da Região do Pulador de Anastácio-MS", único projeto que não faz parte do Município de Aquidauana/MS, desta feita, a distribuição dos itens aos participantes da presente chamada pública ficou conforme planilhas abaixo:

Adones Samaniego

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
35.	MAXIXE	Kg	91	11,96	1.088,36

Valor total R\$ 1.088,36 (mil e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos)

Jurandir Chimene

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
4.	ABOBRINHA – Menina	Kg	375	4,75	1.781,25
22.	FEIJÃO – verde	Kg	260	9,87	2.566,20
35.	MAXIXE	Kg	91	11,96	1.088,36
36.	MELANCIA	Kg	950	2,92	2.774,00
47.	QUIABO	Kg	50	10,42	521,00

Valor total R\$ 8.730,81 (oito mil, setecentos e trinta reais e oitenta e um centavos)

Sebastião Pereira

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
9.	BATATA – Doce roxa	Kg	300	4,26	1.278,00
21.	FEIJÃO – Carioca	Kg	500	8,84	4.420,00
22.	FEIJÃO – verde	Kg	260	9,87	2.566,20



32.	MANGA	Kg	366	7,64	2.796,24
36.	MELANCIA	Kg	950	2,92	2.774,00

Valor total R\$ 13.834,44 (treze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)

Ponciano Dias Cardoso

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
8.	BANANA – Nanica	Kg	2.000	6,46	12.920,00

Valor total R\$ 12.920,00 (doze mil, novecentos e vinte reais)

Francisquinho Pereira Moreira

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
9.	BATATA – Doce roxa	Kg	300	4,26	1.278,00
21.	FEIJÃO – Carioca	Kg	500	8,84	4.420,00
22.	FEIJÃO – verde	Kg	260	9,87	2.566,20
32.	MANGA	Kg	366	7,64	2.796,24
36.	MELANCIA	Kg	950	2,92	2.774,00

Valor total R\$ 13.834,44 (treze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)

Plínio Cardoso Dias

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
8.	BANANA – Nanica	Kg	1.000	6,46	6.460,00
9.	BATATA – Doce roxa	Kg	500	4,26	2.130,00
50.	TANGERINA – tipo “poncã”	Kg	2.000	5,50	11.000,00

Valor total R\$ 19.590,00 (dezenove mil, quinhentos e noventa reais)

João Mariano Neto

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
3.	ABÓBORA – Cabotiã	Kg	300	4,70	1.410,00
4.	ABOBRINHA – Menina	Kg	200	4,75	950,00
9.	BATATA – Doce roxa	Kg	250	4,26	1.065,00
21.	FEIJÃO – Carioca	Kg	1.000	8,84	8.840,00
22.	FEIJÃO – verde	Kg	260	9,87	2.566,20
35.	MAXIXE	Kg	91	11,96	1.088,36
38.	MILHO VERDE – Espiga	Kg	400	10,88	4.352,00
47.	QUIABO	Kg	50	10,42	521,00

Valor total R\$ 20.792,56 (vinte mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos)

Libertina da Silva Bueno

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
42.	PÃO ENRIQUECIDO	Pct	1.000	13,43	13.430,00

Valor total R\$ 13.430,00 (treze mil quatrocentos e trinta reais)

Dejanira Joaquim da Silva Ovidio

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
42.	PÃO ENRIQUECIDO	Pct	1.000	13,43	13.430,00

Valor total R\$ 13.430,00 (treze mil quatrocentos e trinta reais)

Gustavo de Souza Medina

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
6.	ALFACE – Americana	Pé	2.295	4,15	9.524,25

Valor total R\$ 9.524,25 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos)



Ilton da Silva

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
3.	ABÓBORA – Cabotiã	Kg	300	4,70	1.410,00
4.	ABOBRINHA – Menina	Kg	375	4,75	1.781,25
22.	FEIJÃO – verde	Kg	260	9,87	2.566,20
32.	MANGA	Kg	367	7,64	2.803,88
35.	MAXIXE	Kg	91	11,96	1.088,36
36.	MELANCIA	Kg	200	2,92	584,00
37.	MELÃO – Caipira	Kg	400	5,77	2.308,00

Valor total R\$ 12.541,69 (doze mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos)

Evanilda Pereira

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
41.	PÃO ARTESANAL	Kg	1.500	12,89	19.335,00

Valor total R\$ 19.335,00 (dezenove mil e trezentos e trinta e cinco mil reais)

Débora Luiz

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
41.	PÃO ARTESANAL	Kg	1.500	12,89	19.335,00

Valor total R\$ 19.335,00 (dezenove mil e trezentos e trinta e cinco mil reais)

Antonia Amelia Farias Camargo

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
31.	MANDIOCA DESCASCADA	Kg	200	9,37	1.874,00

Valor total R\$ 1.874,00 (dezenove mil e trezentos e trinta e três mil reais)

Cláudio Lipu

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
22.	FEIJÃO – verde	Kg	260	9,87	2.566,20
35.	MAXIXE	Kg	91	11,96	1.088,36
36.	MELANCIA	Kg	950	2,92	2.774,00

Valor total R\$ 6.428,56 (seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos)

Joilson da Silva Francisco Bernardo

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
4.	ABOBRINHA – Menina	Kg	375	4,75	1.781,25
9.	BATATA – Doce roxa	Kg	250	4,26	1.065,00
21.	FEIJÃO – Carioca	Kg	1.000	8,84	8.840,00
22.	FEIJÃO – verde	Kg	260	9,87	2.566,20
35.	MAXIXE	Kg	91	11,96	1.088,36
38.	MILHO VERDE – Espiga	Kg	400	10,88	4.352,00
47.	QUIABO	Kg	50	10,42	521,00

Valor total R\$ 20.213,81 (vinte mil, duzentos e treze reais e oitenta e um centavos)

Edinho Delfino

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
8.	BANANA – Nanica	Kg	200	6,46	1.292,00
13.	CAJU	Kg	200	8,52	1.704,00



32.	MANGA	Kg	367	7,64	2.803,88
35.	MAXIXE	Kg	91	11,96	1.088,36
38.	MILHO VERDE – Espiga	Kg	1.000	10,88	10.880,00
50.	TANGERINA – tipo “poncã”	Kg	2.000	5,50	11.000,00

Valor total R\$ 28.768,24 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos)

Jaqueline Justino Moreira

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
26.	LARANJA	Kg	500	2,87	1.435,00
30.	MAMÃO – Formosa	Kg	100	5,82	582,00
32.	MANGA	Kg	367	7,64	2.803,88

Valor total R\$ 4.820,88 (quatro mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos)

Lucas Ivano Miguel Gonçalves

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
3.	ABÓBORA – Cabotiã	Kg	300	4,70	1.410,00
4.	ABOBRINHA – Menina	Kg	375	4,75	1.781,25
38.	MILHO VERDE – Espiga	Kg	500	10,88	5.440,00

Valor total R\$ 8.631,25 (oito mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)

Thaís Dias Félix

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
9.	BATATA – Doce roxa	Kg	500	4,26	2.130,00
22.	FEIJÃO – verde	Kg	260	9,87	2.566,20
30.	MAMÃO – Formosa	Kg	300	5,82	1.746,00
32.	MANGA	Kg	300	7,64	2.292,00
34.	MARACUJÁ	Kg	100	12,00	1.200,00
35.	MAXIXE	Kg	91	11,96	1.088,36
38.	MILHO VERDE – Espiga	Kg	800	10,88	8.704,00
46.	QUEIJO CURADO	Un	100	27,75	2.775,00

Valor total R\$ 22.501,56 (vinte e dos mil, quinhentos e um reais e cinquenta e seis centavos)

Almir da Silva

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
4.	ABOBRINHA – Menina	Kg	200	4,75	950,00
22.	FEIJÃO – verde	Kg	200	9,87	1.974,00
35.	MAXIXE	Kg	91	11,96	1.088,36
36.	MELANCIA	Kg	500	2,92	1.460,00
37.	MELÃO – Caipira	Kg	300	5,77	1.731,00

Valor total R\$ 7.203,36 (sete mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos)

Alfredo Henrique

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
3.	ABÓBORA – Cabotiã	Kg	300	4,70	1.410,00
4.	ABOBRINHA – Menina	Kg	200	4,75	950,00
22.	FEIJÃO – verde	Kg	260	9,87	2.566,20
32.	MANGA	Kg	367	7,64	2.803,88
36.	MELANCIA	Kg	500	2,92	1.460,00

Valor total R\$ 9.190,08 (nove mil, cento e noventa reais e oito centavos)



Jurandir Lemes

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
4.	ABOBRINHA – Menina	Kg	200	4,75	950,00
22.	FEIJÃO – verde	Kg	200	9,87	1.974,00
30.	MAMÃO – Formosa	Kg	100	5,82	582,00
35.	MAXIXE	Kg	91	11,96	1.088,36
36.	MELANCIA	Kg	500	2,92	1.460,00

Valor total R\$ 6.054,36 (seis mil, cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos)

Cleomir Mariano Mendes

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
1.	ABACATE	Kg	100	4,86	486,00
2.	ABACAXI – Pérola	Kg	100	6,62	662,00
3.	ABÓBORA – Cabotiã	Kg	300	4,70	1.410,00
4.	ABOBRINHA – Menina	Kg	200	4,75	950,00
8.	BANANA – Nanica	Kg	1.000	6,46	6.460,00
9.	BATATA – Doce roxa	Kg	400	4,26	1.704,00
13.	CAJU	Kg	150	8,52	1.278,00
22.	FEIJÃO – verde	Kg	260	9,87	2.566,20
26.	LARANJA	Kg	300	2,87	861,00
30.	MAMÃO – Formosa	Kg	300	5,82	1.746,00
34.	MARACUJÁ	Kg	100	12,00	1.200,00
35.	MAXIXE	Kg	90	11,96	1.076,40
47.	QUIABO	Kg	50	10,42	521,00

Valor total R\$ 20.920,60 (vinte mil, novecentos e vinte reais e sessenta centavos)

Joanice da Silva Armada

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
2.	ABACAXI – Pérola	Kg	1.740	6,62	11.518,80
31.	MANDIOCA DESCASCADA PICADA CONGELADA	Kg	2.300	9,37	21.551,00
38.	MILHO VERDE – Espiga	Kg	300	10,88	3.264,00
52.	TOMATE – tipo salada	Kg	100	7,33	733,00

Valor total R\$ 37.066,80 (trinta e sete mil, sessenta e seis reais e oitenta centavos)

Paulo Edson da Silva

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
12.	BERINGELA	Kg	700	5,43	3.801,00
23.	GOIABA	Kg	400	12,49	4.996,00
28.	LIMÃO	Kg	1.500	6,61	9.915,00

Valor total R\$ 18.712,00 (dezoito mil reais e setecentos e doze reais)

Gentil Martins Aleixo

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
2.	ABACAXI – Pérola	Kg	2.000	6,62	3.240,00
4.	ABOBRINHA – Menina	Kg	1.500	4,75	7.125,00
12.	BERINGELA	Kg	700	5,43	3.801,00
36.	MELANCIA	Kg	500	2,92	1.460,00
47.	QUIABO	Kg	800	10,42	8.336,00

Valor total R\$ 33.962,00 (trinta e três mil e novecentos e sessenta e dois reais)



Vander Escobar de Souza

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
5.	ALFACE – Lisa ou crespa	Pé	1.500	4,13	6.195,00
18.	COUVE MANTEIGA	mç	1.500	3,81	5.715,00
19.	CHEIRO VERDE	mç	500	3,84	1.920,00
31.	MANDIOCA DESCASCADA PICADA CONGELADA	Kg	2.500	9,37	23.425,00

Valor total R\$ 37.255,00 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais)

Thaylano dos Santos Goulart

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
5.	ALFACE – Lisa ou crespa	Pé	4.500	4,13	18.585,00
6.	ALFACE – Americana	Pé	705	4,15	2.925,75
16.	COENTRO	mç	600	4,06	2.436,00
18.	COUVE MANTEIGA	mç	1.500	3,81	5.715,00
19.	CHEIRO VERDE	mç	1.000	3,84	3.840,00
49.	RÚCULA	Mç	1.500	4,33	6.495,00

Valor total R\$ 39.996,75 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e seis mil e setenta e cinco centavos)

Cooperativa dos Produtores Rurais da Região do Pulador de Anastácio MS - COPRAN

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UND	QTD	Valores em R\$ (Real)	
				Unitário	Total
1.	ABACATE	Kg	1.900	4,86	9.234,00
2.	ABACAXI – Pérola	Kg	160	6,62	1.059,20
3.	ABÓBORA – Cabotiã	Kg	2.300	4,70	10.810,00
8.	BANANA – Nanica	Kg	800	6,46	5.168,00
9.	BATATA – Doce roxa	Kg	500	4,26	2.130,00
11.	BETERRABA	Kg	3.000	4,68	14.040,00
13.	CAJU	Kg	1.150	8,52	9.798,00
14.	CEBOLA	Kg	3.500	5,39	18.865,00
15.	CENOURA	Kg	4.000	4,97	19.880,00
17.	COLORÍFICO	Pct	1.000	8,88	8.880,00
20.	FARINHA DE MANDIOCA	Kg	1.800	11,74	21.132,00
23.	GOIABA	Kg	3.600	12,49	44.964,00
24.	IOGURTE – Integral com polpa de fruta	Un	4.000	10,59	42.360,00
25.	IOGURTE – Natural e integral	Un	4.000	15,64	62.560,00
26.	LARANJA	Kg	3.200	2,87	9.184,00
27.	LEITE DE ORIGEM ANIMAL (VACA)	Litro	16.000	5,63	90.080,00
30.	MAMÃO – Formosa	Kg	3.200	5,82	18.624,00
33.	MANTEIGA	Un	1.300	16,84	21.892,00
34.	MARACUJÁ	Kg	1.400	12,00	16.800,00
37.	MELÃO – Caipira	Kg	5.300	5,77	30.581,00
38.	MILHO VERDE – Espiga	Kg	2.600	10,88	28.288,00
39.	ORÉGANO	Pct	300	9,88	2.964,00
40.	OVO – de galinha	Dz	6.000	11,27	67.620,00
44.	POLPA DE FRUTA	Kg	4.000	25,29	101.160,00
45.	QUEIJO FRESCO	Un	500	23,19	11.595,00
46.	QUEIJO CURADO	Un	400	27,75	11.100,00
48.	REPOLHO VERDE	Kg	4.000	3,73	14.920,00
51.	TOMATE – tipo cereja	Kg	3.000	9,90	29.700,00
52.	TOMATE – tipo salada	Kg	2.900	7,33	21.257,00





Valor total R\$ 746.645,20 (setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos)

Registramos que para os itens 7 – Alho, 10 – Batata inglesa, 29 – Maçã, 43 – Peixe (filé de pintado) e 53 – Uva não houveram ofertas. Finalizando o presente chamamento Público em **R\$ 1.402.061,00 (um milhão, quatrocentos e dois mil e sessenta e um reais)**. Fica aberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis a contar a partir do primeiro dia útil da publicação da presente ata quanto ao resultado do presente chamamento público, ficando desde já franqueado vistas ao processo a quaisquer interessados. Não havendo mais nada a registrar, resolvemos desde já autorizar a publicação da presente ata com o resultado da sessão no Diário Oficial Eletrônico do Município. Isto posto, a CPL lavrou a presente ata, que depois de lida e achada conforme, é assinada pelos presentes e em seguida deu por encerrada a sessão.

Lorena Fernandes Castilho
Nutricionista SEMED

Laura Ortiz do Espirito Santo
Nutricionista SEMED

Claudio Miro Eloi
Secretário da CPL (Suplente)

Murilo Faustino Rodrigues
Presidente da CPL

Silvia Letícia Bernardes
Membro da CPL

